



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10708.000184/2010-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2002-007.489 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente ALBERTO MOBY RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95. A importância paga por mera liberalidade não é dedutível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 10/13) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual

Retificadora do exercício 2008 (fls. 22/27), onde se constatou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 21.104,05.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11), o contribuinte não possui comprovantes de pagamentos e realiza os mesmos por acordo informal com o ex-cônjuge.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 5.803,61 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 31/05/2010 (fls. 15), o interessado ingressou com impugnação em 10/06/2010 (fls. 03/04) com os argumentos a seguir sintetizados.

a) Afirma que, em resposta à Intimação Fiscal, apresentou cópia da Petição Inicial e da Carta de Sentença do processo que decretou o divórcio consensual de sua ex-cônjuge Maria de Fátima Ribeiro da Silva, as quais reapresenta nesta ocasião, com o objetivo de comprovar a determinação do pagamento de pensão alimentícia judicial à sua filha Letícia Ribeiro da Silva.

b) Alega que embora nunca tenha exigido comprovante de pagamento, está apto a apresentar um documento legal, registrado em cartório, onde sua ex-esposa atesta os gastos regulares que ele vem mantendo com sua filha, tendo sido absolutamente fiel, ainda que informalmente, ao compromisso estabelecido quando do divórcio, em 1991.

c) Reivindica que sejam considerados para efeito de dedução pelo menos os 10% determinados pela sentença judicial.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte a pensão alimentícia paga em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/11/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/12/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) tempestividade do recurso voluntário;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos;
- c) os documentos apresentados comprovam o pagamento de pensão alimentícia em conformidade com decisão judicial;
- d) o pagamento foi realizado mediante desconto em folha de pagamento do recorrente;

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.489 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10708.000184/2010-84

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento onde se constatou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$21.104,05. A DRJ manteve a autuação sob o fundamento que o contribuinte não demonstrou o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Da pensão alimentícia

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de **acordo homologado judicialmente**, ou de **escritura pública** a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

Em que pese conste nos autos sentença fixando o pagamento de pensão alimentícia, o contribuinte, mesmo após decisão da DRJ consignando a necessidade de demonstrar o efetivo pagamento dos valores, não o fez.

Tanto em sede de impugnação, quanto no recurso voluntário apresentado, o contribuinte alega que os valores de pensão alimentícia foram descontados diretamente na folha de pagamento da respectiva fonte pagadora. Ora, cabe ao contribuinte o ônus da prova de apresentar os contracheques para demonstrar os referidos descontos, o que em momento algum foi feito. Glosa mantida.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator